



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei surgiu de um pedido do Ministério Público do Rio Grande do Sul aos proponentes, o de transformação do termo de cooperação em lei. O intuito deste pedido é o de unificar em apenas uma legislação o enfrentamento à evasão escolar no Município de Porto Alegre.

Anteriormente a este pedido, houve a criação da plataforma FICAI 4.0, idealizada por iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul e de outras instituições, desenvolvida em convênio com a PROCEMPA e com a PUCRS, e lançada no dia 11 de março de 2024.

Isto posto, conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 259/24

Inclui art. 4º-A e art. 4-B, altera o art. 5º e revoga o art. 4º da Lei 13.900, de 12 de abril de 2024 – que cria o Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental –, determinando a obrigatoriedade de preenchimento da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) pelas escolas municipais.

Art. 1º Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 13.900, de 12 de abril de 2024, conforme segue:

“Art. 4º-A As escolas municipais, quando constatarem faltas injustificadas de aluno de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos durante 5 (cinco) dias consecutivos ou 20% (vinte por cento) de ausências injustificadas mensais, preencherão a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) e tomarão providências para o imediato retorno do estudante às aulas.

§ 1º A equipe diretiva da escola, mediante a FICAI aberta, deverá promover o imediato contato com os pais ou responsáveis, por meio de diferentes estratégias de comunicação e, preferencialmente, com a realização de visita domiciliar, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo de retomar a assiduidade do aluno, que deverá retornar às suas atividades escolares no prazo de 1 (uma) semana.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º deste artigo, e não havendo sucesso no retorno do estudante à escola, a equipe diretiva encaminhará a FICAI com o registro dos procedimentos adotados ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Educação para providências nos seus âmbitos de atuação.”

Art. 2º Fica incluído art. 4º-B na Lei nº 13.900, de 2024, conforme segue:

“Art. 4º-B As escolas deverão manter cadastro atualizado dos alunos, com endereços e telefones, garantindo comunicação ágil com a família ou responsável legal.”

Art. 3º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 13.900, de 2024, conforme segue:

“Art. 5º Persistindo os percentuais de faltas e após esgotados todos os recursos escolares disponíveis para que seja restabelecida a normalidade na frequência escolar, a escola fará comunicado prévio aos pais ou responsáveis legais e remeterá a FICAI do aluno faltoso ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador**, em 19/08/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 19/08/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0775553** e o código CRC **C08ABA08**.